

**À AUTORIDADE JULGADORA DO INSTITUTO FEDERAL  
CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO**

**PE: 41/2024**

**THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, inscrita no CNPJ nº 43.782.249/0001-09, localizada na Rua Arnaldo Frey, 511, centro, Fraiburgo/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RAZÕES DE RECURSO**

interposto **contra sua própria inabilitação e habilitação indevida da empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA**, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**1. DA INABILITAÇÃO INDEVIDA**

O Instituto Federal Catarinense publicou o pregão eletrônico 41/2024 para realizar concessão onerosa de serviços de cantina para fornecimento de lances e refeições aos estudantes, servidores e colaboradores do IFC.

A ora recorrente participou do certame e se consagrou vencedora. Porém, após etapa recursal, o pregoeiro decidiu por inabilitar a empresa, sob o fundamento de que:

- a.** Não apresentou DRE de 2022;
- b.** Não apresentou balanço autenticado, conforme edital.

Todavia, os argumentos acima são inservíveis para afastar a recorrente do certame, razão pela qual apresenta as razões que seguem, pugnando pela reforma da decisão.

Por fim, a atual empresa vencedora apresenta irregularidades

em sua documentação, quanto ao alvará de localização, que também será apontado no recurso.

## 2. DAS RAZÕES

### 2.1. AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – FORMALISMO EXACERBADO

O edital estabelece que a apresentação do balanço patrimonial e DRE será considerada legal com autenticação da Junta ou SPED:

8.3.3.7 Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) assim apresentados:

8.3.3.7.1 Por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

8.3.3.7.2 Constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital.

8.3.3.7.3 O Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) deverão estar assinados pelo titular ou representante legal da entidade e por contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

8.3.3.7.4 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

A exigência acima não é suficiente para afastar uma licitante, pois:

- a. Não consta no rol da Lei de Licitações;
- b. Trata-se de mera formalidade passível de correção.

**Quanto ao ponto “a”**, a Lei 14.133/2021, em seu art. 69, permite a requisição do balanço patrimonial, para fins de qualificação econômico-financeira:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Contudo, não impõe que a autenticação seja realizada pelo SPED, Junta Comercial ou qualquer outra entidade, o que desautoriza a fixação dessa exigência. Nesse sentido, os precedentes:

**E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO – ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93 – ATO ANULATÓRIO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1- A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, **contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial.** 2- Sentença ratificada – concessão parcial da segurança – anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório – modalidade pregão – no município de Três Lagoas - determinação para continuidade dos atos previstos no edital – adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJ-MS - Remessa Necessária Cível: 08020191420168120021 MS 0802019-14.2016.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/09/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2018)**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - FORMALISMO EXACERBADO - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível - **O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário****

**da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo**, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. (TJ-MG - AI: 10479150051783001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 22/09/0015, Data de Publicação: 01/10/2015)

Tratando-se de exigência ilegal, não há incidência da premissa da vinculação, conforme reconhece o TCU, em seu recente Manual (2023): **“desde que o instrumento convocatório esteja em conformidade com a legislação aplicável em vigor, a Administração e os licitantes a ele se vinculam**, em conformidade com o princípio da vinculação ao edital<sup>1</sup>.”

De igual modo, preconiza o TJMG: “Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que **o Edital deve vincular os licitantes às suas exigências, desde que seu conteúdo não esteja em confronto com a norma legal**”<sup>2</sup>

Portanto, considerando que a autenticação é uma exigência indevida, deve ser flexibilizada, não vinculando a licitante.

**Quanto ao ponto “b”**, caso a Administração insista na legitimidade da exigência, tal critério não é, por si só, motivo de inabilitação, por se tratar de mera formalidade, devendo ser oportunizada sua correção, nos termos que seguem.

O balanço se destina a aferição das condições financeiras da empresa licitante. Se há um balanço assinado pelo contabilista, que apura o período informado, já é suficiente para que a Administração conheça das movimentações financeiras e solvência da participante,

---

<sup>1</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

<sup>2</sup> (TJ-MG - AC: 10000180786527002 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/01/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)

independentemente de autenticação pela Junta ou SPED (mera formalidade).

No processo licitatório, o que impera é o formalismo moderado, que enaltece o conteúdo em detrimento das formalidades, possibilitando a ponderação e tornando a correção de falhas um dever.

Contudo, a exigência irrestrita de autenticação do balanço configura prática de formalismo exacerbado, conforme já reconheceu a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO -BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Existindo nos autos os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar requerida - Tem-se como requisito para habilitação de licitante, dentre outros, a comprovação de qualificação econômico-financeira da empresa, a qual pode ser demonstrada pela apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis devidamente registrado, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações - **Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do registro só ocorreu, em razão da indisponibilidade do cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta. (TJ-MG - AI: 10000180603052001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 29/11/2018, Data de Publicação: 03/12/2018)**

A conduta correta do pregoeiro era, no máximo, promover diligências, para saneamento do equívoco. Não há cabimento em inabilitar

uma empresa que apresentou o documento requisitado, pelo simples fato de não constar assinatura de autenticação, posto que a ausência não desnatura o documento.

Em respeito à razoabilidade, deve ser considerado o contexto prático da licitante. Trata-se de um MEI, que é dispensado legalmente diversas formalidades, inclusive, do balanço, encontrando maiores dificuldades em processos licitatórios que empresas de outras classificações empresariais.

**De todo modo, no período de abertura da sessão pública, o documento já estava em vias de formalização pelo SPED e será devidamente apresentado com a correção da formalidade apontada.**

## **2.2.DA JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVA FATO PRÉ-EXISTENTE - DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2022 E BALANÇO EMITIDO PELO SPED**

A recorrente também foi inabilitada por não ter apresentado o DRE de 2022, conforme disposição do item 8.3.3.3 do edital.

Ocorre que o motivo não é plausível para inabilitar a licitante.

O Demonstrativo de Resultado do Exercício é um documento complementar ao Balanço Patrimonial, requisitado no convocatório.

Quanto à exigência, a empresa não foi desidiosa, mas apresentou o DRE do exercício de 2023.

O documento é importante, sobretudo, para a conferir se a receita bruta não ultrapassou os limites do regime ou porte empresarial. Para obter essa informação, basta o DRE do último exercício, que é o que define se a empresa está corretamente enquadrada nos limites do MEI (81 mil reais, conforme art. 18-A, §1º):

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO		
	Nota	Exercício Atual
RECEITAS		81.000,00
VENDA DE MERCADORIAS		81.000,00

Portanto, o DRE de 2023 é suficiente para comprovar a higidez empresarial da licitante.

De todo modo, ainda que se julgue indispensável o DRE de 2022, bastaria que o pregoeiro promovesse diligência para complementação da documentação, conforme permite o próprio edital:

7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

Foi pacificado pelo TCU que a restrição de juntada de novos documentos não alcançam aqueles que atestam situações pré-concebidas. A empresa pode anexar documentos de fatos anteriores ao certame, conforme Acórdão 1211/21:

[...] o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de **condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**”. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021) (g.n.)

O DRE de 2022, obviamente, já estava em posse da empresa

antes da abertura da sessão pública, o que viabiliza sua apresentação.

Ademais, por possuir caráter complementar ao balanço, a ausência do documento não excluiu a qualificação econômico-financeira da empresa, o que impede sua inabilitação, conforme precedentes:

LICITAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA DESTINADOS AO BANCO DO BRASIL S/A. BANCA DE ADVOCACIA. INSERÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. HABILITAÇÃO. ADMISSÃO. SAGRAÇÃO COMO VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DE LOTES LICITADOS. POSTERIOR DESCLASSIFICAÇÃO. MOTIVO. FALTA DE DOCUMENTO. INSCRIÇÃO EM SECCIONAL ESTADUAL DA OAB. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. SANEAMENTO DA OMISSÃO. DOCUMENTO DESIMPORTANTE SE CONFRONTADO COM A DOCUMENTAÇÃO EXIBIDA E QUALIFICAÇÃO OBTIDA. APRESENTAÇÃO SERÔDIA. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA. FACULDADE ASSEGURADA À COMISSÃO LICITANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. GARANTIA DA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE DO CERTAME. PRESTÍGIO À MELHOR PROPOSTA TÉCNICA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...] 2. Habilitando-se a concorrente segundo o exigido pelo edital norteador do procedimento licitatório, sagrando-se, ademais, vencedora, com a adjudicação do objeto licitado em seu favor, não se afigura consoante o princípio da razoabilidade que, firmado o contrato, a entidade licitante, acolhendo impugnação de concorrente superada, **repute-a inabilitada por não ter apresentado na fase de habilitação documento que, defronte o objeto licitado, soa desimportante, não comprometendo a qualificação técnica, jurídica e econômica da vencedora, porquanto, sob essa realidade, deve ser prestigiada a razoabilidade na aplicação da regulação editalícia, prestigiando-se o princípio do formalismo moderado, a competitividade e vantajosidade da contratação, nomeadamente quando viável a complementação do único documento não exibido se houvesse a própria licitante solicitando-o em sede de diligência complementar.** 3. Conquanto positivado que a licitante vencedora deixara de apresentar, no momento da habilitação, documento exigido pelo edital da licitação na qual concorrera, a lacuna é passível de ser superada, mediante acolhimento do exibido após ser detectada sua falta em

**momento subsequente, quando a documentação faltante não é apta a desqualificar a idoneidade e qualificação técnica e econômica da concorrente, não se afinando, em verdade, como instrumento de asseguaração da implementação da contratação,** impondo-se a observância da regra inserta no instrumento convocatório que autoriza a realização de diligência pela própria comissão licitatória destinada ao cumprimento das obrigações editalícias quando não fere a isonomia, medida que soa conforme com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado que salvaguarda a finalidade primordial da licitação, que é a escolha da melhor proposta para a administração. 4. Agravo interno conhecido e provido. Unânime. (TJ-DF 07121820520238070000 1722667, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 05/07/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/07/2023)

Por conseguinte, pede-se que seja admitida a documentação anexa com a consequente habilitação da recorrente.

### **2.3.DA INDUÇÃO DO PREGOEIRO EM ERRO – VENCEDORA APRESENTOU ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO ANTIGO**

A empresa ELIETE apresentou um Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, emitido pelo Município de Fraiburgo, no seguinte endereço: Avenida Anita Garibaldi, 501, TERREO, São José, Fraiburgo, SC. 89.580-000.

Ocorre que, no endereço informado, atualmente, funciona uma loja de vestuário e não a empresa recorrida. Veja-se:



Endereço antigo



Endereço atual

Há indícios de que a vencedora alterou seu endereço e, conscientemente, anexou o alvará de localização antigo, com o fim de conferir aparência de legalidade à sua atividade, que deve estar irregular,

induzindo o agente em erro.

Há possibilidade de configurar uma conduta inidônea, que pode ensejar a responsabilização da empresa, nos termos do art. 155, da Lei 14.133/21:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**Portanto, requer-se a inabilitação da recorrida.**

**Subsidiariamente**, não sendo afastada de imediato, que seja empreendido diligência para confirmação do atual endereço da recorrida e da apresentação de documento sabidamente incorreto. Trata-se de ato obrigatório (poder/dever), conforme ressalta Marçal Justen Filho, “não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – a apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligência é obrigatória”.

#### **2.4.A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA É DA RECORRENTE**

A desclassificação da recorrente é ainda mais grave quando verifica que seus lances são muito mais vantajosos à Administração do que a atual vencedora. Veja-se:

<b>Licitante</b>	<b>Valor do lance</b>	<b>Diferença</b>
THAYSE DILCELLY	R\$ 191.988,50	<b>R\$ 24.159,50</b>
ELIETE	R\$ 216.148,00	

A diferença é considerável, totalizando uma diferença de mais de 24 mil reais entre a recorrente e a recorrida. Um gasto desnecessário que demonstra que a proposta mais vantajosa é da empresa THAYSE – menos

onerosa e mais completa possível.

Nesse sentido, dispõe Marçal Justen Filho:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação.** Configurasse, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.<sup>3</sup>

Caso se mantenha a recorrida como vencedora, haverá desperdício de recursos públicos, haja vista a disponibilidade de propostas mais interessantes à Administração. Inclusive, o fato pode subsidiar um julgamento pela irregularidade de contas do gestor. Veja-se:

FISCALIZAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO N. 2.790/2011 – TCU. PLENÁRIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEBRAE/NACIONAL E SEBRAE/DF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS SEM DEFINIÇÃO PRÉVIA DOS QUANTITATIVOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE NAS LICITAÇÕES REALIZADAS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. CONTRATAÇÃO DIRETA COM ITENS ESTRANHOS À HIPÓTESE ALEGADA E SEM JUSTIFICATIVA PARA OS CUSTOS DA CONTRATAÇÃO E PARA ESCOLHA DA ENTIDADE. ADITIVO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PERMITIDO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. FORMAÇÃO DE APARTADO (TCU 00737320120, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/11/2014)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRETAMENTO DE AERONAVES PARA VIAGENS DE CURTA DISTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos*. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 65

CONTAS IRREGULARES. 1. **Julgam-se irregulares as contas do responsável, com aplicação de multa, quando se constata falta de razoabilidade nos gastos de recursos públicos.** 2. O princípio da economicidade, apesar de não se encontrar entre aqueles constitucionalmente previstos no caput do art. 37, **impõe-se materialmente como um dos nortes essenciais da boa e regular gestão de recursos públicos.** (TCU 02050420063, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/06/2007)

Em respeito ao melhor interesse da Administração e aos recursos públicos, deve ser admitida a documentação da recorrente, com a consequente inabilitação da recorrida.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se que o recurso seja deferido, **admitindo-se a documentação complementar em anexo**, com a consequente **habilitação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO e inabilitação de ELIETE PEREIRA DE LIMA.**

**Subsidiariamente**, não sendo a recorrida afastada de imediato, que seja empreendido diligência para confirmação do seu atual endereço e da apresentação de documento sabidamente incorreto.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 17 de junho de 2024.

**THAYSE DILCELLY CORDEIRO**

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**

**OAB/PR nº 66.939**

WELLINGTON

GARCIA:09432599914

599914

**Wellington Garcia**

**OAB/PR 108.912**

RAFAEL  
CARVALHO NEVES  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
RAFAEL CARVALHO NEVES DOS  
SANTOS  
Dados: 2024.06.18 11:17:54  
-03'00'

**P R O C U R A Ç Ã O**

**THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, inscrita no CNPJ nº 43.782.249/0001-09, localizada na Rua Arnoldo Frey, 511, centro, Fraiburgo/SC, constitui seus bastantes procuradores **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 73.785, **MARIANE SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PR nº 90.193, **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939, **WELLINGTON GARCIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR nº 108.912, e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, todos com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 17 de junho de 2024.



-----  
**THAYSE DILCELLY CORDEIRO**

# Procuração - Thayse Dilcelly.docx

Documento número d4c8e602-46b1-455b-bbdb-bfe34e4210a0



## Assinaturas

 **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**  
Assinou

Pontos de autenticação:  
Assinatura na tela  
IP: 187.102.2.233 / Geolocalização: -27.017293, -50.940005  
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)  
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0  
Safari/537.36  
Data e hora: Junho 18, 2024, 15:30:52  
E-mail: thaysed.cordeiro@gmail.com  
Telefone: + 5549999850877  
ZapSign Token: c297e673-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-1dfe7a142873

Assinatura de THAYSE DILCELLY CORDEIRO

 **RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS**  
Assinou

Pontos de autenticação:  
Assinatura na tela  
IP: 189.103.147.197 / Geolocalização: -23.326726, -51.157970  
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)  
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/121.0.0.0  
Safari/537.36  
Data e hora: Junho 17, 2024, 14:56:43  
E-mail: rodolfo@carvalhoneves.adv.br  
Telefone: + 5543996543429  
ZapSign Token: bbcbf35aa-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-5e37049af5f0

Assinatura de RODOLFO CARVALHO NEVES DOS...



Hash do documento original (SHA256):  
87f00dc86894dc7bec890cd78bfafdaf8d353607f77026aded34b000f1c2aeb4

Verificador de Autenticidade:  
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=d4c8e602-46b1-455b-bbdb-bfe34e4210a0>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):  
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação d4c8e602-46b1-455b-bbdb-bfe34e4210a0, conforme os Termos de Uso da ZapSign em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)



## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade:	THAYSE DILCELLY CORDEIRO		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	43.782.249/0001-09
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>A T I V O</b>		R\$ 0,00	R\$ 247.551,56
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 175.790,03
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 177.090,03
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 177.090,00
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 177.090,00
APLICACOES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 0,03
BANCO "A"		R\$ 0,00	R\$ 0,03
ADIANTAMENTO A TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ (300,00)
ADIANTAMENTO A FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ (300,00)
FORNECEDOR "A"		R\$ 0,00	R\$ (300,00)
ESTOQUES		R\$ 0,00	R\$ (1.000,00)
MERCADORIA PARA REVENDA		R\$ 0,00	R\$ (1.000,00)
ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 71.761,53
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 71.761,53
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 0,00	R\$ 71.761,53
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 71.761,53
<b>P A S S I V O</b>		R\$ 0,00	R\$ 247.551,56
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 193.358,90
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 166.642,58
EMPRESTIMOS BANCARIOS		R\$ 0,00	R\$ 166.642,58
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 1.295,80
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 1.295,80
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 0,00	R\$ 25.420,52
SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 25.420,52
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 54.192,66
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 28.371,83
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 0,00	R\$ 28.371,83
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 25.820,83
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 26.144,16
(-)PREJUIZO DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ (323,33)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B0.14.A3.AC.8C.5A.1B.93.F3.67.1A.53.E2.F9.23.DE.45.C7.BF.C5-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 42809537430	<b>CNPJ</b> 43.782.249/0001-09	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> THAYSE DILCELLY CORDEIRO		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2023 a 31/12/2023
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> DIÁRIO	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 1
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> B0.14.A3.AC.8C.5A.1B.93.F3.67.1A.53.E2.F9.23.DE.45.C7.BF.C5	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	05079465964	ELIANE DA SILVA VALTER:05079465964	153229484358849969 616457563367981552 367	21/03/2024 a 21/03/2025	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	24514729000144	ELIANE DA SILVA VALTER:2451472900014 4	190347576135521320 788103713932911125 56	10/04/2024 a 10/04/2025	Sim

### NÚMERO DO RECIBO:

B0.14.A3.AC.8C.5A.1B.93.F3.67.1A.53.  
E2.F9.23.DE.45.C7.BF.C5-6

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 06/06/2024 às 11:22:43

69.3B.3F.17.76.D6.3B.F1  
68.59.FA.8A.E1.10.EA.13

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	THAYSE DILCELLY CORDEIRO		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	43.782.249/0001-09
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	THAYSE DILCELLY CORDEIRO
NIRE	42809537430
CNPJ	43.782.249/0001-09
Número de Ordem	1
Natureza do Livro	DIÁRIO
Município	FRAIBURGO
Data do arquivamento dos atos constitutivos	31/12/2022
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	295

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	THAYSE DILCELLY CORDEIRO
Natureza do Livro	DIÁRIO
Número de ordem	1
Quantidade total de linhas do arquivo digital	295
Data de início	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número B0.14.A3.AC.8C.5A.1B.93.F3.67.1A.53.E2.F9.23.DE.45.C7.BF.C5-6, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: THAYSE DILCELLY CORDEIRO  
 Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 43.782.249/0001-09  
 Número de Ordem do Livro: 3  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>A T I V O</b>		R\$ 0,00	R\$ 66.667,68
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 12.885,16
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 12.885,13
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 12.885,13
CAIXA		R\$ 0,00	R\$ 12.885,13
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,03
CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 0,03
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 0,03
ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 53.782,52
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 323,33
VPD Pagas Antecipadamente		R\$ 0,00	R\$ 323,33
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 53.459,19
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 0,00	R\$ 53.459,19
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 53.459,19
<b>P A S S I V O</b>		R\$ 0,00	R\$ 66.667,68
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 26.261,80
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 4.646,50
EMPRESTIMOS BANCARIOS		R\$ 0,00	R\$ 4.646,50
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 1.267,61
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 0,00	R\$ 1.267,61
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 0,00	R\$ 20.347,69
SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 0,00	R\$ 20.347,69
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 40.405,88
CAPITAL SOCIAL		R\$ 0,00	R\$ 28.371,83
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 0,00	R\$ 28.371,83
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 0,00	R\$ 12.034,05
LUCRO DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 12.034,05

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C5.3B.F2.47.1F.F2.C5.5B.BD.7B.8C.E3.E1.72.5B.30.17.5B.DE.71-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	THAYSE DILCELLY CORDEIRO		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	43.782.249/0001-09
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 12.034,05
RECEITA LIQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 12.034,05
LUCRO/ PREJUÍZO BRUTO		R\$ 0,00	R\$ 12.034,05
DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCRO/PREJUÍZO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 12.034,05

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número C5.3B.F2.47.1F.F2.C5.5B.BD.7B.8C.E3.E1.72.5B.30.17.5B.DE.71-7, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 42809537430	<b>CNPJ</b> 43.782.249/0001-09	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> THAYSE DILCELLY CORDEIRO		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2022 a 31/12/2022
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> DIÁRIO	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 3
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> C5.3B.F2.47.1F.F2.C5.5B.BD.7B.8C.E3.E1.72.5B.30.17.5B.DE.71	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	05079465964	ELIANE DA SILVA VALTER:05079465964	153229484358849969 616457563367981552 367	21/03/2024 a 21/03/2025	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	24514729000144	ELIANE DA SILVA VALTER:2451472900014 4	190347576135521320 788103713932911125 56	10/04/2024 a 10/04/2025	Sim

### NÚMERO DO RECIBO:

C5.3B.F2.47.1F.F2.C5.5B.BD.7B.8C.E3  
.E1.72.5B.30.17.5B.DE.71-7

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 18/06/2024 às 10:37:50

29.82.2A.BB.D9.D0.6A.6B  
4D.7D.DF.EB.23.84.C5.40

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

## BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: THAYSE DILCELLY CORDEIRO  
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 43.782.249/0001-09  
 Número de Ordem do Livro: 2  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
<b>A T I V O</b>		R\$ 66.667,68	R\$ 247.874,89
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 12.885,16	R\$ 175.790,03
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		R\$ 12.885,13	R\$ 175.790,00
CAIXA		R\$ 12.885,13	R\$ 175.790,00
CAIXA		R\$ 12.885,13	R\$ 175.790,00
CLIENTES		R\$ 0,03	R\$ 0,03
CLIENTES		R\$ 0,03	R\$ 0,03
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 0,03	R\$ 0,03
ATIVO NAO CIRCULANTE		R\$ 53.782,52	R\$ 72.084,86
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		R\$ 323,33	R\$ 323,33
VPD Pagas Antecipadamente		R\$ 323,33	R\$ 323,33
IMOBILIZADO		R\$ 53.459,19	R\$ 71.761,53
MOVEIS E UTENSILIOS		R\$ 53.459,19	R\$ 71.761,53
IMOBILIZADO		R\$ 53.459,19	R\$ 71.761,53
<b>P A S S I V O</b>		R\$ 66.667,68	R\$ 247.874,89
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 26.261,80	R\$ 193.358,90
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 4.646,50	R\$ 166.642,58
EMPRESTIMOS BANCARIOS		R\$ 4.646,50	R\$ 166.642,58
FORNECEDORES		R\$ 1.267,61	R\$ 1.295,80
FORNECEDORES DIVERSOS		R\$ 1.267,61	R\$ 1.295,80
OBRIGACOES TRABALHISTAS		R\$ 20.347,69	R\$ 25.420,52
SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR		R\$ 20.347,69	R\$ 25.420,52
PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 40.405,88	R\$ 54.515,99
CAPITAL SOCIAL		R\$ 28.371,83	R\$ 28.371,83
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 28.371,83	R\$ 28.371,83
LUCROS OU PREJUIZOS ACUMULADOS		R\$ 12.034,05	R\$ 26.144,16
LUCRO DO EXERCICIO		R\$ 0,00	R\$ 26.144,16
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 12.034,05	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.56.20.F8.A0.0B.FB.26.80.A4.0D.AE.F3.25.3D.3B.98.09.DC.44-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

# DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: THAYSE DILCELLY CORDEIRO  
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 43.782.249/0001-09  
Número de Ordem do Livro: 2  
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 19.211,13
RECEITA LIQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 19.211,13
(-) CUSTOS DAS MERCADORIAS RE VENDIDAS		R\$ 0,00	R\$ (28,19)
LUCRO/ PREJUÍZO BRUTO		R\$ 0,00	R\$ 19.182,94
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (5.072,83)
(-) DESPESAS COM PESSOAL		R\$ 0,00	R\$ (5.072,83)
LUCRO/PREJUÍZO LIQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 14.110,11

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 53.56.20.F8.A0.0B.FB.26.80.A4.0D.AE.F3.25.3D.3B.98.09.DC.44-8, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 42809537430	<b>CNPJ</b> 43.782.249/0001-09	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> THAYSE DILCELLY CORDEIRO		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2023 a 31/12/2023
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> DIÁRIO	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 2
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> 53.56.20.F8.A0.0B.FB.26.80.A4.0D.AE.F3.25.3D.3B.98.09.DC.44	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	24514729000144	ELIANE DA SILVA VALTER:2451472900014 4	190347576135521320 788103713932911125 56	10/04/2024 a 10/04/2025	Sim
Contador	05079465964	ELIANE DA SILVA VALTER:05079465964	153229484358849969 616457563367981552 367	21/03/2024 a 21/03/2025	Não
Contador Resp. Substituição da ECD	05079465964	ELIANE DA SILVA VALTER:05079465964	153229484358849969 616457563367981552 367	21/03/2024 a 21/03/2025	-

### NÚMERO DO RECIBO:

53.56.20.F8.A0.0B.FB.26.80.A4.0D.AE.  
F3.25.3D.3B.98.09.DC.44-8

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 17/06/2024 às 16:53:46

C1.F5.48.4C.E2.F2.72.50  
BA.EA.2F.EF.86.96.A7.F9

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.